CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 947/00/5^a Impugnação: 45.829

Impugnante: Destilaria Fronteira Ltda

PTA/AI: 01.000101066.83

Origem: AF/II - Frutal

Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal – Destinatário Diverso – Comprovado nos autos que a Autuada promoveu a entrega de mercadoria a destinatário diverso daquele consignado na nota fiscal, cujo imposto da operação e prestação de serviço de transporte foram destacados à alíquota de 7%. Corretas as exigências de ICMS e MR pela aplicação da alíquota de 18% (após reformulação do crédito tributário), bem como da MI prevista no art. 55, inciso V da Lei 6763/75. Impugnação Parcialmente Procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que o Contribuinte promoveu a entrega de mercadoria a destinatário diverso daquele constante em suas notas fiscais n.º. 000.331, 000.332, 000.347, 000.348 e 000.349, emitidas em junho de 1993.

Lavrado em 29/09/95 AI nº 01.000101066.83 exigindo: MI pela indicação de destinatário diverso, bem como ICMS e MR sobre a diferença apurada entre a alíquota prevista para as operações e prestações de serviço de transporte internas (25% e18%, respectivamente) e a interestadual destacada nas notas fiscais (7%).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, através de seu representante legal, Impugnação de fls. 27 e 28.

A DRCT/SRF/ Baixo Rio Grande apresenta réplica de fls. 51 a 56, refutando as alegações da Impugnante.

Em sessão realizada em 16/06/99, deliberou a Egrégia Segunda Câmara de Julgamento deste Conselho retornar os autos à origem para que a Autuada tivesse vista da reformulação do crédito tributário constante às fls. 55.

DECISÃO

Em sua peça impugnatória alega a Autuada que nas remessas de mercadorias para fins de comercialização destinadas a contribuintes da região Nordeste, a alíquota aplicável é 7% (sete por cento).

No entanto, a aplicação de alíquotas interestaduais somente está prevista para as operações e prestações que tenha por destinatários contribuintes do ICMS. Depreende-se dos autos, documentos de fls. 16 e 17, que o suposto destinatário constante das notas fiscais retro mencionadas, se encontrava "baixado de ofício".

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Impugnante enfatiza que as mercadorias que cuidam os autos foram comercializadas e entregues à destinatária consignada nas notas fiscais e como de praxe solicita dos órgãos competentes informações do cliente no cadastro geral de contribuintes. Junta os documentos de fls. 30 a 36 para provar a regularidade das operações.

Entretanto, equivoca-se a Autuada ao afirmar que obtém as informações de seus clientes, junto aos órgãos competentes, uma vez que o pretenso destinatário se encontra "Baixado de Ofício" desde 30/10/92, conforme mencionado na "Informação Fiscal" emitida pela Secretaria de Estado da Fazenda do Ceará, às fls.16 dos autos.

Quanto ao valor arbitrado para a prestação do serviço de transporte, questionado pela Autuada, restou confirmado que são os mesmos informados nas respectivas notas fiscais, porém, com alíquota de 18% (dezoito por cento), deduzindose os valores destacados nos documentos fiscais de fls. 08 a 12.

Face ao princípio do contraditório, foi propiciado à Autuada, provar a licitude das operações, o que poderia ter sido feito através de provas idôneas, porém, isto não ocorreu.

Corretas são portanto, as exigências constantes do presente crédito tributário reformulado às fls. 55, após alteração da alíquota da operação de 25% (vinte e cinco por cento) para 18% (dezoito por cento).

Diante do exposto, ACORDA a Quinta de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar Parcialmente Procedente a Impugnação, conforme crédito tributário demonstrado às fls. 55 dos autos. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros: Sauro Henrique de Almeida (revisor), Joaquim Mares Ferreira e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato.

Sala das Sessões, 24/02/00.

Aparecida Gontijo Sampaio Presidente/Relatora